



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 190 /2014
2ª CÂMARA DE JÚLGAMENTO
16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/02/14
PROCESSO Nº.: 1/996/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201001489-5
RECORRENTE: WAL-MART BRASIL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Paulo S.C. Almada
MATRÍCULA: 107534-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. 2. A empresa foi acusada de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo em razão de tal documento supostamente conter declarações inexatas. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, adotando, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos art. 131-A do RICMS; art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. SUA NF (DANFE) 1440 É INIDONEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS (ART. 131, III – RICMS/CE), UMA VEZ QUE NÃO TRAZ A CORRETA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, OMITINDO SEU EXATO QUANTITATIVO. VERIFICAMOS QUE OS PRODUTOS SE TRATAM DE 1792 CXS COM 24 LATAS DE 400G DE LEITE NINHO EM PÓ TRADICIONAL, DANDO, PORTANTO, UM TOTAL DE 43008 UM E NÃO 1792 UM. MOTIVO DO PRESENTE AP”.

1/



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 47/2010;
- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal 26/2010;
- DANFE;
- Conhecimento de Transporte;

A contribuinte interpõe impugnação às fls. 26 a 119, alegando que a nota fiscal DANFE é idônea, pois tanto a mercadorias como sua quantidade são efetivamente transportadas, bem como a base de cálculo, a alíquota e o imposto estão claramente identificados; Aduziu que o grande dilema da fiscalização ocorreu porque o campo “unidade” do documento fiscal está descrevendo as mercadorias em “un”, o que não significa dizer que não há harmonia entre as transportadas e muito menos que não são as transportadas; Que o simples engano no preenchimento das notas fiscais, identificação da unidade como “un” quando deveria ser cx, não induz a irregularidade da operação; Ao final alega que a multa exigida é confiscatória.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, em virtude do documento conter declarações inexatas, relativamente a não existência da correta identificação dos produtos, impedindo a identificação dos mesmos, bem como quantidades divergentes.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário ratificando os argumentos expendidos em grau de impugnação. Alegando que apesar do campo destinado a indicar o quantitativo de produtos constar como medida “unidade”, o valor de R\$ 150,00 se refere a caixa contendo 24 latas de 400g de leite ninho em pó tradicional. Ou seja, 1792 se referem a “caixas” e não a “unidades”. Em sendo assim, multiplicando a quantidade de unidades pelo número de caixas (24x1792) chega-se exatamente a 43008 transportadas corresponde exatamente a descrita na Nota Fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 300/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para declarar a NULIDADE do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **WAL MART BRASIL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/201001489-5** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *remessa de mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos*, no período de 02/2010.

Analisando detidamente os fólios processuais, mais precisamente, o DANFE 1440 as fls. 08, observa-se que as mercadorias acobertadas por tais documentos estão plenamente identificadas com relação à descrição/especificação, dentre outros, assim, estando presentes os requisitos de validade e eficácia dos Documentos Fiscais para acobertarem o trânsito da mercadoria de acordo com a legislação Tributária do Estado do Ceará.

Ademais, no que concerne a quantidade do produto, depreende-se o equívoco um equívoco por parte do emitente, pois apesar de constar no documento apreendido 1792 UM, e se considerarmos a divisão R\$ 150,00 por 24 (no documento fiscal apreendido), tem-se o valor de uma lata de leite, qual seja R\$ 6,50, logo, entende-se que R\$ 150,00 não é o preço unitário de lata de leite, e sim da caixa.

Destarte, o documento será considerado inidôneo nos termos do art. 131 desde que contenha declarações inexatas, isto é, não corretas, ou, então que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos inciso I a X do citado artigo.

Outrossim, assegura o art. 131 – A, que simples irregularidade por erro sem relação com o valor do imposto, com a mudança do remetente ou do destinatário ou ainda com a data de emissão ou de saída, é passível de regularização através de carta de correção.

Em sendo assim, o caso sob análise, não se enquadra nas hipóteses do artigo retromencionado, exigindo portanto, a emissão do termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, notificando o responsável para que, em 03 (três), dias sane eventuais



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

irregularidades existentes, sob pena de não o fazendo, ser submetido a ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, para que seja declarada a NULIDADE do auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **WAL-MART BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **Nulidade** processual, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO